

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 09 DE OUTUBRO DE 2002.

Altera as redações do que dispõem os artigos 56, 59 e 74 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 56 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 56.**
- I -
- a)
- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- b)
- 1 -
- 2 -
- 3 - Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar (QEPBM).

§ 9º O Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, será constituído por praças oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima, à disposição do CBMRR, sendo, por conseguinte, um Quadro em extinção.

§ 10. O Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar destinará 121 (cento e vinte uma) vagas, existentes no efetivo de praças da Companhia de Comando e Serviço da Ajudância Geral, para compor o efetivo inicial do Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM.

§ 11. As vagas destinadas ao Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, serão reincorporadas, automaticamente, ao efetivo do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar – QPCBM, nos casos de promoção ou passagem para a inatividade, desde que caracterizada a impossibilidade de ocupação da vaga por inexistência de efetivo remanescente.

§ 12. Os bombeiros militares, remanescentes do Quadro Organizacional da Polícia Militar do Ex-Território Federal de Roraima, que se encontravam no Quadro Especial de Praças Policiais Militares passarão a compor, automaticamente, o Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, garantidos os seus direitos adquiridos no Quadro pertencente à Polícia Militar de Roraima.

§ 13. O ingresso no Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, dar-se-á por tempo de serviço, através de requerimento dos Cabos e Soldados do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar – QPCBM, oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima, que concluírem com aproveitamento o Curso Especial de Formação de Cabos – CEFC, e o Curso Especial de Formação de Sargentos – CEFS, respectivamente.

§ 14. O soldado do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar – QPCBM, após completar 12 (doze) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a necessidade do Corpo de Bombeiros e obedecido, rigorosamente, o critério da antigüidade, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos, o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, na graduação de cabo QEPBM, definida sua antigüidade através da ordem de classificação no referido curso.

§ 15. O Cabo do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar – QPCBM, e do Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, após completar 15 (quinze) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a necessidade do Corpo de Bombeiros e obedecido, rigorosamente, o critério da antigüidade, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos, o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo, dependendo do caso, a ingressar ou permanecer no Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, na graduação de 3º Sargento QEPBM, definida sua antigüidade através da ordem de classificação no referido curso.

§ 16. O 3º Sargento do Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, será promovido à graduação de 2º Sargento QEPBM.

§ 17. O 2º Sargento do Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, será promovido à graduação de 1º Sargento QEPBM.

§ 18. O 1º Sargento do Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, será promovido à graduação de Subtenente QEPBM.

§ 19. O bombeiro militar que for promovido em qualquer dos termos estabelecidos neste artigo passará a integrar o Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, sendo vetada a mudança de Quadro.

§ 20. Para a promoção a 1º Sargento QEPBM será, ainda, exigida, ainda, a realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Bombeiro Militar – CAS/BM, concluído com aproveitamento até a data de promoção.

§ 21. Os bombeiros militares integrantes do Quadro Especial de Praças Bombeiro Militar – QEPBM, beneficiados com as promoções estabelecidas nesta Lei só poderão obter promoção subsequente após o intervalo mínimo de 3 (três) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, admitindo-se promoções sucessivas apenas nos casos previstos no art. 4º desta Lei e nos de ressarcimento de preterição, segundo os critérios elencados na legislação pertinente.

§ 22. O bombeiro militar, ao completar vinte e nove anos e seis meses de serviço, computado o tempo para inatividade, independente de curso, será promovido ao posto ou graduação de cada Quadro.

Parágrafo único. O Oficial ou Praça beneficiado no “*caput*” deste artigo não mais poderá ser promovido.

Art. 2º O art. 59 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.**
§ 1º
 I a III -
 a)
 b)
 c)
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º A partir da aprovação da presente Lei, ficam estabelecidas, para as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, as seguintes datas:
 I – 22 de março;
 II – 02 de julho;
 III – 28 de outubro.

Art. 3º O art. 74 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.

§ 1º O Primeiro Oficial Superior escolhido para o cargo de Comandante-Geral ficará habilitado ao posto de Coronel QOBM e passará a compor em definitivo o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes.

§ 2º O bombeiro militar que estiver freqüentando curso de caráter obrigatório ingressará no Quadro de Acesso, desde que esteja habilitado até a data de promoção.

§ 3º O bombeiro militar que estiver *sub judice* poderá ingressar nos quadros de acesso para promoção, enquanto não transitado e julgado em sentença penal condenatória, sendo respeitadas as demais exigências, e concorrer a processo seletivo interno para ascensão funcional.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pela Corporação, através de seus componentes, desde a sua instalação, com a publicação da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 09 de outubro de 2002.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima